POLÍCIA MILITAR DOS ESTADOS — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É vedada a acumulação do pôsto de oficial da Polícia Militar do Estado com qualquer cargo, função ou emprêgo público estranho à carreira militar.

PARECER

Trata o presente processo do problema da acumulação do pôsto de Oficial da Polícia Militar do Estado da Bahia com outra atividade pública estranha à carreira militar, no caso, a função de professor do Ensino Médio no Estado.

O assunto não é nôvo, constando, inclusive, do processo, vários pareceres da Procuradoria Geral do Estado através de suas Representações junto à Secretaria de Segurança Pública e Departamento de Administração Geral, a primeira concluindo pela regularidade da acumulação e a outra pela sua ilegalidade.

Suscitado o conflito pelo Departamento de Administração Geral (DAG), foi o processo encaminhado a esta especializada para dirimi-lo.

Inicialmente, vale ser dito que as Po-

lícias Militares dos Estados são instituições mantidas às custas dos cofres públicos estaduais, até porque suas atividades, primordialmente, são desenvolvidas no âmbito de cada Estado. Entretanto, vem sendo uma constante no nosso direito constitucional a subordinação das mesmas às normas legais emanadas do legislador federal, tanto assim que as nossas Cartas Constitucionais vêm consignando expressamente a competência da União para legislar sôbre:

"Organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização".

"Assim era pela Constituição de 1946 (art. 5.º, inciso XV, letra *f*), bem como na de 1967 (art. 8.º, inciso XVII, letra *v*), mantida integralmente, no particular, pela Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969.

A origem de tais disposições está em que as Polícias Miiltares são consideradas entidades auxiliares das Fôrças Armadas no nosso País. Tanto assim que a Constituição de 1946, em seu artigo 183, dizia: "As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, *são consideradas como fôrças auxiliares, reservas do Exército*".

Aliás, cotejando-se a legislação ordinária pertinente ao assunto desde o ano de 1936, já que a Constituição Federal de 1934 disciplinava-o da mesma forma das que lhe sucederam, vamos encontrar inicialmente a Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936 que em seu art. 23 condicionava as prerrogativas e direitos das polícias militares àqueles assegurados aos componentes das Fôrças Armadas.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 317, de 13 de março de 1967, com base na Constituição então vigente, dispôs: "Aplicam-se aos oficiais das Polícias Militares:

a) .....

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, *bem como as restrições ali expressas*, ressalvado o exercício de cargos de interêsse policial, assim definidos em legislação própria".

Posteriormente, foi baixado o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969 que logo em seu art. 1.º estabeleceu o seguinte: "As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reservas do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei." A seguir, no capítulo destinado à "Prescrição de Deveres", foi consignado o seguinte: "Art. 24 — Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, *não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas.*" E no artigo seguinte, de forma mais explícita, foi estabelecida a vinculação sob exame, tanto assim que o legislador assentou: "Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) .....

b) As disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, *bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interêsse policial* assim definidos em legislação própria".

De tudo que acaba de ser exposto, vê-se que desde a Carta Constitucional de 1934 as Polícias Militares "têm *status* constitucional" como fôrças armadas auxiliares, reservas do Exército Nacional e com regime jurídico definido em legislação federal. Conseqüentemente, a primeira conclusão a ser tirada de tudo isto é que o pessoal que as integram *não são servidores civis*. São, isto sim, como bem assinalou o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, do Supremo Tribunal Federal, ... "militares, integrados no regime militar, subordinados à hierarquia, à disciplina e à jurisdição de caráter militar, ao mesmo tempo que protegidos pelas garantias específicas da carreira militar". (Voto no Recurso

de mandado de segurança n.º 18.615, de Minas Gerais, in *RDA*, 100, p. 108).

Feitas essas considerações preliminares, forçoso é admitir-se que ao pessoal das Polícias Militares dos Estados, no tocante à *acumulação*, aplicam-se, sem dúvida, as disposições constitucionais alinhadas para as Fôrças Armadas.

Na Constituição de 1946 o assunto era disciplinado pelo art. 183 e seus parágrafos, sendo que o parágrafo 3.º previa a hipótese da aceitação, pelo militar, de *cargo público permanente* e cuja conseqüência era sua *transferência para a reserva*. E o parágrafo seguinte previa a hipótese da aceitação de *cargo público temporário*, tendo como conseqüência a *agregação do miltiar* ao respectivo quadro, além de outras. Ressalte-se que neste caso o prazo da agregação não poderia ser superior a oito anos.

A Constituição do Brasil de 1967, quanto à investidura de militar em *cargo público de caráter permanente*, adotou integralmente o disposto no § 3.º, do art. 183, da Constituição de 1946, acrescentando apenas que a transferência para a reserva deverá ser feita *imediatamente* após ser o militar empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira. E de referência à outra hipótese, isto é, nomeação de militar para *cargo público civil temporário*, o constituinte a disciplinou diferentemente, assim é que no parágrafo 5.º, ao tempo em que mandava para a legislação ordinária "regular a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil *temporário*, não eletivo, inclusive da administração indireta, "consignou, logo a seguir, que o militar, no caso, enquanto permanecer em exercício, ficará *agregado* ao respectivo quadro. E com mais rigor, limitou a dois anos apenas o prazo da agregação.

Por outro lado, se a investidura do militar em cargo civil *permanente* obriga à inatividade militar, a investidura em cargo civil *temporário* impõe ao mesmo a opção entre os vencimentos de um dos dois cargos (o militar e o civil). Aliás, no regime constitucional anterior não havia a opção, pôsto que o militar investido em cargo civil temporário, necessàriamente, perdia o direito à remuneração do seu pôsto.

Bastaria, portanto, o quanto já fôra exposto para se concluir pela irregularidade da acumulação do pôsto de Oficial da Polícia Militar do Estado com outro cargo público civil qualquer, ou mesmo emprêgo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho na União, Estados, municípios, Distrito Federal e territórios, assim como em sociedades de economia mista, autarquias e emprêsas públicas.

Mas, é oportuno salientar que a legislação estadual pertinente à nossa Polícia Militar é tôda explícita no que se refere à subordinação do seu regime jurídico ao comando normativo federal. Com efeito, o Decreto estadual n.º 20.508, de 19 de dezembro de 1967, que aprovou o Regulamento Geral da Polícia Militar e deu outras providências, também previu a situação dos militares em face de outras atividades públicas remuneradas. Assim é que em seu art. 69 dispôs o seguinte: "São situações que justificam a *agregação*, segundo os preceitos da alínea *a* do art. 67:

.....

d) licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis:

.....

f) *investidura em cargo público civil temporário*".

Enquanto isto, o mesmo diploma, em seu art. 88, previu a hipótese da investidura do militar em cargo público civil *permanente*, impondo expressamente, no caso, a passagem do mesmo para a reserva, com proventos proporcionais ao tempo de serviço público.

É evidente, portanto, que se o militar fôr investido em cargo público civil *temopràriamente* ficará *agregado* a seu respectivo quadro, podendo optar, conforme permissão constitucional, pelos

vencimentos e vantagens de seu pôsto ou pela remuneração do cargo civil, função ou emprêgo. Todavia, se a investidura se der em cargo efetivo, *permanentemente*, portanto, será compulsòriamente transferido para a reserva remunerada. Aliás, com o advento, posteriormente, do Decreto n.º 21.619-B, que modificou a redação de alguns artigos do Decreto n.º 20.508/67, tornou-se obrigatória a transferência para a reserva remunerada do militar investido em cargo público civil estranho à carreira militar, seja *permanente* ou *temporário*. Portanto, o último decreto foi ainda mais rigoroso. É bem verdade que suas disposições não podem prevalecer diante das disposições constitucionais, em contrário, a respeito do assunto.

É oportuno salientar que a Lei número 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Lei federal), que dispõe sôbre o Estatuto dos Militares e dá outras providências, consignou que de referência "a direitos. vencimentos, vantagens e regalias", além de outros aspectos, deverão suas disposições serem obrigatòriamente observadas pelos Estados ao legislarem sôbre as polícias militares. Ora, o Decreto-lei n.º 667/67 prevê expressamente a situação do miiltar nomeado para qualquer cargo público civil, impondo a sua *agregação* quando fôr "nomeado para qualquer cargo público civil *temporário*, não eletivo, assim como para órgãos de administração indireta, independentemente do caráter da designação". (art. 85, letra *e*). E quanto à sua investidura em cargo público civil *permanente* o legislador que além de ser o mesmo, *ex-officio*, transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei, condicionou a investidura à prévia permissão do Presidente da República (artigo 89, § 3.º).

Por tudo quanto acaba de ser exposto, demonstrado que foi serem os integrantes das Polícias Militares dos Estados servidores públicos militares e não civis, aos mesmos não podem ser aplicadas as disposições constitucionais relativas à acumulação de cargos por funcionários civis e sim aquelas previstas para os integrantes das Fôrças Armadas. E como a Constituição do Brasil, no capítulo VII, Seção VI, regulando a matéria, não fêz qualquer exceção ao princípio proibitivo de acumulação, a não ser para os militares inativos "quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados" (art. 93, § 9.º), é evidente que o militar de um modo geral, quer das Fôrças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica — quer das polícias militares dos estados, não poderá acumular o seu pôsto com outro qualquer cargo público civil estranho à sua carreira, a não ser com a sua agregação (cargo temporário), ou *transferência* para a reserva remunerada (cargo permanente), nos têrmos da lei.

No particular, aliás, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais, notadamente do colendo Supremo Tribunal Federal, valendo destacar pelos conceitos nêle emitidos e, particularmente, pela sua minudência, o acórdão publicado na *Revista de Direito Administrativo*, volume 100, fls. 99/113, da lavra do Senhor Ministro Barros Monteiro e que traz a seguinte ementa: "Constitui acumulação remunerada proibida o exercício do cargo de professor de arquitetura e o de oficial da Polícia Militar. — Interpretação do Decreto-lei n.º 317, de 13 de março de 1967".

Portanto, concluo opinando pela ilegalidade da acumulação do pôsto de oficial da Polícia Militar do Estado com qualquer outro cargo público civil da administração direta ou indireta, ou com função ou emprêgo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a não ser que o cargo, função ou emprêgo não seja estranho à carreira miiltar.

É o parecer. S. C. — Salvador, 16 de janeiro de 1971. — *Raimundo Viana*, Procurador do Estado da Bahia.